

RESUMO

O presente artigo examina a relação estrutural entre direitos humanos e nacionalismo na modernidade política, partindo da indagação acerca da possibilidade de convivência entre universalismo jurídico e pertencimento político. Sustenta-se que a oposição radical entre essas categorias constitui simplificação teórica que ignora sua ambivalência normativa e seu entrelaçamento histórico. A partir da reconstrução da emergência cultural dos direitos humanos, conforme Lynn Hunt, e do diálogo com a teoria do nacionalismo em Benedict Anderson, Ernest Gellner e Jürgen Habermas, demonstra-se que o universalismo moral nasceu no interior de comunidades políticas específicas e permaneceu dependente de mediações institucionais estatais. Examina-se ainda a recorrente confusão que apresenta o nacionalismo como antítese lógica do socialismo, evidenciando que tal leitura ignora distinções conceituais e experiências históricas complexas. Argumenta-se que tensões modernas são mediáveis institucionalmente e que radicalismos discursivos comprometem o potencial normativo de cada categoria. Conclui-se que a convivência entre universalismo jurídico e pertencimento político é possível sob condições constitucionais específicas que subordinam a soberania à dignidade humana e preservem a abertura normativa da comunidade política.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Nacionalismo; Pertencimento Político; Universalismo Jurídico; Soberania.

1. INTRODUÇÃO: por que precisamos conversar

Precisamos conversar sobre direitos humanos e nacionalismo porque o debate contemporâneo foi capturado por antagonismos simplificadores que obscurecem a complexidade histórica da modernidade política. Afirma-se com frequência que o nacionalismo representa ameaça estrutural ao universalismo jurídico. Em sentido inverso, sustenta-se que os direitos humanos dissolveriam a soberania e a identidade coletiva.

Ambas as posições partem de premissas maximalistas que não resistem à análise histórica. A emergência moderna dos direitos humanos ocorreu no interior de comunidades políticas concretas. Lynn Hunt demonstra que os direitos humanos surgiram quando a igualdade passou a ser experimentada como evidência interior compartilhada. A transformação cultural do século dezoito permitiu que indivíduos se reconhecessem como moralmente equivalentes.

Entretanto, essa universalidade moral sempre dependeu de estruturas políticas para sua concretização. O Estado nacional tornou-se mediador institucional dos direitos. A questão central não reside na mera existência de tensão entre universalismo jurídico e pertencimento político. Tal tensão é constitutiva da modernidade. O problema decisivo é determinar se essa tensão implica incompatibilidade estrutural ou se pode ser institucionalmente mediada no interior da democracia constitucional. Parte significativa do debate contemporâneo tem sido moldada por discursos polarizados que operam por simplificação.

Setores nacionalistas de orientação extremada frequentemente apresentam projetos socialistas como ameaças ao desenvolvimento econômico e à ordem social, associando políticas redistributivas à desorganização institucional. Por sua vez, correntes socialistas igualmente radicalizadas tendem a identificar o nacionalismo como sinônimo de xenofobia e de rejeição aos direitos humanos. Em ambos os casos, a retórica da incompatibilidade absoluta serve à mobilização política, mas obscurece a complexidade histórica das categorias envolvidas.

A experiência histórica demonstra que pertencimento nacional e políticas de justiça social frequentemente coexistiram, assim como identidades coletivas e compromissos com direitos fundamentais. A oposição binária elimina zonas de mediação institucional que são próprias da democracia constitucional. A questão, portanto, não é escolher entre nacionalismo e universalismo, mas compreender sob quais condições decisões orientadas por proteção nacional podem coexistir com políticas redistributivas e com a salvaguarda da dignidade humana.

2. A INVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A MEDIAÇÃO NACIONAL

A tensão entre universalismo jurídico e pertencimento político não pode ser compreendida sem examinar o processo histórico que consolidou os direitos humanos como categoria normativa central da modernidade. A ideia de direitos inerentes à condição humana não surgiu como produto de abstração filosófica isolada, mas como transformação cultural que redefiniu a percepção da igualdade moral. Lynn Hunt sustenta que os direitos humanos se tornaram concebíveis quando indivíduos passaram a reconhecer-se como portadores de interioridade comparável à dos outros. A leitura, a circulação de romances e a ampliação da esfera pública produziram novas formas de empatia social. A igualdade deixou de ser apenas princípio racional iluminista e tornou-se experiência emocional compartilhada.

Entretanto, essa transformação cultural não ocorreu em vazio institucional. As declarações do final do século dezoito foram proclamadas por comunidades políticas específicas que buscavam reorganizar sua própria ordem interna. A universalidade afirmada nos textos revolucionários era moralmente expansiva, mas juridicamente localizada.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é exemplo emblemático dessa ambiguidade. O texto afirma direitos universais, mas os vincula à condição de cidadão inserido em determinada ordem política. A universalidade proclamada dependia da

mediação da cidadania. Essa mediação não deve ser interpretada como contradição absoluta. Ela revela a estrutura da modernidade política: os direitos humanos emergem como horizonte normativo universal, mas sua efetividade concreta exige institucionalização no interior de Estados soberanos.

Norberto Bobbio observou que o problema contemporâneo dos direitos humanos não é justificá-los filosoficamente, mas garanti-los politicamente. A garantia depende de mecanismos jurídicos, tribunais, constituições e sistemas administrativos. Em outras palavras, depende do Estado. Jack Donnelly, ao examinar o sistema internacional de direitos humanos, argumenta que sua implementação ocorre principalmente por meio de instituições nacionais, ainda que coordenadas por tratados internacionais. O universalismo jurídico opera dentro de estruturas estatais.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reafirma esse modelo. Embora proclame que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, o texto pressupõe Estados como agentes responsáveis por assegurar tais direitos. Surge, portanto, uma ambivalência constitutiva. O universalismo moral transcende fronteiras, mas sua proteção concreta é territorialmente organizada. O pertencimento político delimita o espaço institucional no qual a dignidade é juridicamente reconhecida.

A institucionalização dos direitos humanos no interior de estruturas nacionais produziu um efeito ambivalente que Lynn Hunt descreve como deslocamento progressivo do universalismo para molduras nacionais ao longo do século XIX. Após o impulso revolucionário inicial, a linguagem dos direitos passou a ser absorvida pela lógica do Estado-nação emergente. A universalidade permaneceu como princípio moral, mas sua operacionalização tornou-se dependente de fronteiras políticas.

Esse processo não representou abandono dos direitos, mas sua transformação. Os direitos deixaram de ser proclamados como atributos naturais abstratos e passaram a ser codificados como direitos de cidadãos. A nacionalização dos direitos introduziu critérios de pertencimento como condição de acesso à proteção jurídica. O indivíduo universal converteu-se em sujeito nacional. A consolidação do Estado moderno reforçou essa dinâmica. A soberania passou a ser entendida como autoridade suprema dentro de determinado território, e a legitimidade política passou a depender da identificação entre povo e Estado. O pertencimento político tornou-se fundamento da ordem jurídica.

Essa estrutura produziu dois efeitos simultâneos. De um lado, fortaleceu a capacidade institucional de proteção de direitos no interior das fronteiras nacionais. De outro, limitou o alcance prático do universalismo moral àqueles reconhecidos como membros da comunidade política. É nesse ponto que a tensão estrutural entre universalismo e pertencimento assume forma mais nítida. O universalismo jurídico afirma que a dignidade humana independe de nacionalidade. O pertencimento político organiza juridicamente quem participa da comunidade de proteção.

Após as catástrofes do século XX, especialmente as guerras mundiais e o Holocausto, tornou-se evidente que a proteção exclusiva por Estados nacionais era insuficiente para garantir direitos em contextos de colapso institucional. Hannah Arendt observou que a condição de apátrida revelou dramaticamente a fragilidade do sistema baseado exclusivamente na cidadania nacional. A perda do pertencimento implicava perda de proteção efetiva. Esse diagnóstico impulsionou a construção do sistema internacional de direitos humanos no pós-1945. A Declaração Universal de 1948 buscou restabelecer a

centralidade da dignidade humana como fundamento jurídico transnacional. Tratados subsequentes e mecanismos de monitoramento procuraram limitar a soberania estatal quando esta se convertesse em instrumento de violação.

Contudo, mesmo nesse novo arranjo internacional, a implementação dos direitos permaneceu fortemente dependente de Estados nacionais. A ordem internacional não substituiu a soberania, mas a reconfigurou sob limites normativos. A estrutura moderna, portanto, não eliminou a tensão, mas institucionalizou sua mediação. Essa reconstrução histórica revela que a pergunta não deve ser formulada em termos de exclusão mútua entre nacionalismo e direitos humanos. A questão relevante é compreender como a organização do pertencimento político pode ser compatibilizada com o reconhecimento da dignidade humana como princípio universal.

O debate contemporâneo, ao absolutizar antagonismos, tende a ignorar essa trajetória histórica. Quando setores nacionalistas apresentam políticas redistributivas como ameaça à ordem, ou quando setores socialistas identificam todo pertencimento nacional como xenofobia estrutural, ambos operam por simplificação conceitual que não corresponde à complexidade institucional observada na experiência histórica.

A modernidade política consolidou Estados que simultaneamente mobilizam identidade coletiva e institucionalizam direitos sociais. A construção de sistemas de seguridade, educação pública e proteção trabalhista ocorreu, em grande medida, sob o amparo de solidariedades nacionais organizadas juridicamente. A conclusão preliminar que emerge deste item é que a tensão entre universalismo jurídico e pertencimento político é estrutural, mas não necessariamente incompatível. A mediação depende da forma normativa que o pertencimento assume e dos limites constitucionais impostos à soberania. É a partir dessa constatação que se impõe o exame sistemático da ideia central do nacionalismo enquanto princípio de organização do pertencimento político.

3. A IDEIA CENTRAL DO NACIONALISMO COMO PRINCÍPIO DE ORGANIZAÇÃO DO PERTENCIMENTO

A análise da convivência entre universalismo jurídico e pertencimento político exige a reconstrução conceitual do nacionalismo. A utilização imprecisa do termo no debate público contribui para confusão normativa. O nacionalismo não se reduz a sentimento patriótico nem se identifica automaticamente com xenofobia. Trata-se de princípio político que articula soberania, identidade coletiva e legitimidade institucional.

Benedict Anderson define a nação como comunidade imaginada, caracterizada pelo fato de que seus membros, embora não se conheçam pessoalmente, compartilham a convicção de pertencimento a um mesmo corpo político. A imaginação política é sustentada por narrativas históricas, símbolos, língua e instituições. O nacionalismo, nesse sentido, não é apenas emoção coletiva, mas estrutura simbólica que permite a construção de solidariedade em larga escala. A relevância dessa formulação para o argumento central do artigo reside no fato de que a imaginação nacional pode assumir configurações normativas distintas. A comunidade imaginada pode ser concebida como

espaço aberto de cidadania ou como entidade culturalmente homogênea. A diferença é decisiva para avaliar sua compatibilidade com direitos humanos.

Ernest Gellner, por sua vez, sustenta que o nacionalismo emerge no contexto da modernização industrial, quando a necessidade de integração social e padronização cultural se intensifica. Para Gellner, o nacionalismo é princípio segundo o qual a unidade política deve coincidir com a unidade cultural. Essa formulação ajuda a compreender por que projetos nacionalistas frequentemente enfatizam língua comum, educação centralizada e símbolos compartilhados. Entretanto, a coincidência entre unidade cultural e unidade política não implica necessariamente exclusão de diversidade interna. Estados modernos frequentemente incorporaram pluralismo cultural sob moldura institucional comum. A homogeneização absoluta não é requisito lógico do nacionalismo, mas possibilidade contingente de sua radicalização.

A partir dessas contribuições, pode-se formular uma definição operacional adequada ao presente estudo. Nacionalismo é um princípio político que busca organizar o pertencimento coletivo sob autoridade soberana reconhecida como expressão de uma comunidade imaginada. Sua função primária é estruturar legitimidade política e solidariedade institucional. Essa definição permite separar nacionalismo enquanto estrutura organizacional de suas versões ideologicamente excludentes. A ambivalência normativa do nacionalismo decorre de sua plasticidade institucional.

3.1 Nacionalismo cívico e nacionalismo excludente

A distinção entre nacionalismo cívico e nacionalismo excludente é essencial para evitar generalizações indevidas. O nacionalismo cívico fundamenta o pertencimento em adesão a princípios jurídicos compartilhados, especialmente constitucionais. O nacionalismo excludente fundamenta o pertencimento em critérios identitários rígidos, como etnia ou ancestralidade. Jürgen Habermas propõe que a legitimidade das democracias contemporâneas depende da articulação entre soberania popular e direitos fundamentais. O patriotismo constitucional oferece modelo no qual a identidade coletiva é construída em torno de normas universalizáveis, e não de homogeneidade cultural.

Sob essa perspectiva, o pertencimento político não é determinado por origem, mas por participação no processo democrático e reconhecimento recíproco como iguais perante a lei. O nacionalismo cívico pode, portanto, funcionar como mecanismo de integração compatível com o universalismo jurídico. A radicalização ocorre quando o pertencimento deixa de ser normativo e torna-se essencialista. A absolutização cultural transforma a soberania em instrumento de exclusão. Nesse cenário, a tensão estrutural entre universalismo e pertencimento converte-se em conflito.

A história política do século XX evidencia ambas as possibilidades. Estados que mobilizaram a identidade nacional para reconstrução institucional coexistem com regimes que instrumentalizaram o nacionalismo para perseguição sistemática. A ambivalência confirma que a questão central não é a existência do nacionalismo, mas sua configuração normativa.

3.2 Soberania e limites constitucionais

A modernidade política consolidou a soberania como atributo fundamental do Estado. Contudo, a soberania democrática contemporânea é constitucionalmente limitada. A existência de direitos fundamentais implica restrições ao exercício do poder majoritário. Max Weber definiu o Estado como entidade que reivindica o monopólio legítimo da força dentro de determinado território. Essa definição enfatiza a dimensão organizacional da soberania. No entanto, o constitucionalismo moderno introduziu limites jurídicos à autoridade estatal.

A convivência entre universalismo jurídico e pertencimento político depende dessa limitação. Quando a soberania é exercida dentro de moldura constitucional que reconhece direitos fundamentais como normas superiores, o pertencimento nacional pode coexistir com dignidade universal. Quando a soberania é concebida como poder ilimitado, a tensão torna-se explosiva.

3.3 Nacionalismo, solidariedade e justiça social

A análise histórica revela que políticas redistributivas e sistemas de proteção social foram frequentemente implementados por Estados que mobilizaram identidade nacional para sustentar a solidariedade fiscal. A disposição coletiva para financiar políticas públicas depende, em parte, da percepção de pertencimento compartilhado.

Essa constatação não legitima a exclusão de não membros, mas demonstra que o pertencimento político desempenha função organizacional na construção de justiça social. A solidariedade institucional requer base política reconhecida. É nesse ponto que a confusão entre nacionalismo e socialismo se torna particularmente relevante. Se o nacionalismo é compreendido apenas como ideologia excludente, ignora-se sua função histórica na organização de solidariedade interna que possibilitou expansão de direitos sociais.

O debate precisa distinguir entre nacionalismo como estrutura de pertencimento e nacionalismo como projeto de homogeneização excludente. A associação recorrente entre nacionalismo e socialismo como categorias mutuamente excludentes decorre menos de análise conceitual rigorosa e mais de sedimentações históricas específicas e disputas ideológicas do século XX. Para compreender essa confusão é necessário distinguir planos normativos distintos.

O nacionalismo opera no plano da organização do pertencimento político e da soberania. O socialismo opera no plano da organização econômica e da distribuição de recursos. O primeiro diz respeito à delimitação da comunidade política. O segundo diz respeito à estrutura das relações de produção e à justiça distributiva. A tradição marxista clássica enfatizou o internacionalismo como horizonte normativo. O Manifesto do Partido Comunista afirma que os trabalhadores não têm pátria no sentido burguês da expressão. Essa formulação contribuiu para cristalizar a ideia de que o nacionalismo seria instrumento da burguesia para fragmentar a solidariedade internacional.

Entretanto, a história política posterior revelou um cenário mais complexo. Movimentos anticoloniais e de libertação nacional articularam o nacionalismo e o socialismo como projetos complementares. Em diversos contextos do chamado Terceiro Mundo, a identidade nacional foi mobilizada como instrumento de emancipação contra a dominação imperial, enquanto programas socialistas buscavam reorganizar a estrutura econômica interna.

O artigo publicado em *Nations and Nationalism* examina precisamente essa intersecção, demonstrando que o socialismo e o nacionalismo foram frequentemente combinados em experiências políticas concretas. O estudo evidencia que a relação entre ambas as categorias não é de oposição lógica necessária, mas de contingência histórica e configuração institucional.

Essa constatação é decisiva para o argumento central do presente artigo. Se o nacionalismo e o socialismo puderam coexistir em projetos políticos complexos, não há fundamento conceitual para afirmar que o pertencimento nacional seja intrinsecamente incompatível com justiça social ou direitos humanos. A confusão surge quando categorias são absolutizadas. O nacionalismo torna-se sinônimo de exclusão cultural. O socialismo torna-se sinônimo de supressão da soberania nacional. Ambas as simplificações ignoram variações históricas e nuances normativas.

4. A ANALOGIA COM CRESCIMENTO ECONÔMICO E JUSTIÇA SOCIAL

A estrutura do antagonismo entre nacionalismo e direitos humanos reproduz padrão semelhante à oposição retórica entre socialismo e crescimento econômico. Argumenta-se frequentemente que políticas redistributivas inviabilizam o desenvolvimento, ou que a defesa do mercado inviabiliza a proteção social.

Karl Polanyi demonstrou que mercados autorregulados são construções institucionais e que a economia sempre esteve inserida em molduras sociais e políticas. A tentativa de separar economia e sociedade como esferas independentes produz reações de proteção social. A história econômica moderna é marcada por ciclos de liberalização e re-regulação.

4.1 Radicalização discursiva e mobilização de massas

A retórica extremada cumpre função mobilizadora ao simplificar a complexidade. Setores nacionalistas radicalizados frequentemente apresentam políticas socialistas como ameaça à ordem e ao desenvolvimento. Correntes socialistas radicalizadas, por sua vez, tendem a apresentar qualquer afirmação de soberania nacional como expressão de xenofobia estrutural.

Em ambos os casos, a simplificação elimina espaço de mediação institucional e produz antagonismo moral absoluto. Essa dinâmica não é exclusiva de um espectro ideológico. Trata-se de padrão recorrente de polarização política. A democracia constitucional,

contudo, opera precisamente na zona intermediária. Ela exige reconhecimento simultâneo da soberania popular e dos limites jurídicos impostos por direitos fundamentais.

Quando discursos políticos transformam categorias normativas em identidades absolutas, a mediação enfraquece. O resultado não é fortalecimento de direitos ou de pertencimento, mas erosão da confiança institucional. Amartya Sen, ao redefinir desenvolvimento como expansão de capacidades humanas, desloca o debate da oposição entre crescimento e igualdade para a análise de como políticas públicas podem ampliar liberdades substantivas. Desenvolvimento não é mera acumulação de capital, mas ampliação de oportunidades.

Dani Rodrik argumenta que integração econômica global, soberania nacional e democracia formam um trilema estrutural que exige escolhas institucionais e compromissos políticos. A compatibilização entre crescimento e proteção social depende de arranjos específicos. A analogia é pertinente porque revela padrão comum. Tensões modernas são estruturais, mas não implicam incompatibilidade absoluta. A mediação institucional é o elemento decisivo.

Aplicada ao problema deste artigo, a analogia sugere que pertencimento nacional pode coexistir com universalismo jurídico sob determinadas condições normativas. Assim como políticas sociais não eliminam crescimento quando institucionalmente calibradas, identidade nacional não elimina direitos humanos quando constitucionalmente limitada.

4.2 Pertencimento, solidariedade e redistribuição

A literatura sobre cidadania e Estado social demonstra que políticas redistributivas foram historicamente estruturadas dentro de comunidades políticas delimitadas. T. H. Marshall descreveu a expansão dos direitos sociais como etapa de consolidação da cidadania moderna. A solidariedade fiscal pressupõe reconhecimento recíproco entre membros da comunidade política. Esse reconhecimento é facilitado por pertencimento compartilhado. Não se trata de exclusão de não membros, mas de organização institucional de responsabilidades.

Se o pertencimento político for concebido como estrutura constitucional inclusiva, capaz de integrar diversidade sob princípios universais, ele pode funcionar como base de solidariedade compatível com direitos humanos. A confusão entre nacionalismo e exclusão impede reconhecer essa dimensão organizacional.

5. UNIVERSALISMO JURÍDICO, COSMOPOLITISMO E LIMITES DA ABSTRAÇÃO NORMATIVA

A afirmação de que direitos humanos são universais não implica, automaticamente, adesão a um modelo cosmopolita que dispense a mediação estatal. Universalismo jurídico e cosmopolitismo político não são conceitos idênticos. A distinção é fundamental para evitar deslocamentos argumentativos indevidos.

O universalismo jurídico sustenta que a dignidade humana independe de nacionalidade, etnia ou pertencimento político. Trata-se de princípio normativo que estabelece limite ao exercício do poder. Já o cosmopolitismo político, em suas versões mais fortes, defende reorganização da autoridade política em escala supranacional, reduzindo o papel do Estado-nação como unidade primária de decisão.

A confusão entre essas categorias alimenta parte do antagonismo contemporâneo. Ao se afirmar que nacionalismo é incompatível com direitos humanos, muitas vezes pressupõe-se que o único modelo coerente de universalismo seria aquele que supera a soberania nacional. Essa inferência não é necessária.

O sistema internacional de direitos humanos foi estruturado como regime cooperativo entre Estados soberanos, não como substituição da soberania. A própria Carta das Nações Unidas reconhece simultaneamente a dignidade humana e a igualdade soberana dos Estados. O arranjo normativo internacional pressupõe coordenação, não dissolução.

6. CONDIÇÕES NORMATIVAS DE CONVIVÊNCIA

A convivência entre nacionalismo e direitos humanos não é automática. Ela depende de condições normativas específicas. Primeiro, a supremacia constitucional que reconheça direitos fundamentais como limites ao poder estatal. Segundo, a definição do pertencimento político em termos cívicos e não étnicos. Terceiro, a abertura institucional à cooperação internacional em matéria de direitos humanos. Quarto, mecanismos independentes de controle jurisdicional. Quinto, uma cultura política orientada pelo reconhecimento da dignidade humana como valor não negociável.

Quando essas condições estão presentes, o pertencimento nacional pode funcionar como base de solidariedade democrática sem comprometer o universalismo jurídico. A história institucional de diversas democracias consolidadas demonstra que a identidade nacional pode coexistir com sistemas robustos de proteção de direitos. O problema não está na existência do pertencimento, mas na sua forma normativa.

7. SÍNTESE CRÍTICA: o risco dos antagonismos absolutos

O percurso desenvolvido até aqui permite formular síntese crítica. A modernidade política produziu duas categorias normativas centrais: universalismo jurídico e pertencimento político. Ambas emergiram historicamente de transformações culturais e institucionais específicas. Ambas são ambivalentes. A oposição absoluta entre nacionalismo e direitos humanos é teórica e historicamente imprecisa. O nacionalismo pode assumir forma excludente, mas também pode estruturar solidariedade democrática. Universalismo jurídico pode limitar soberania, mas depende de instituições soberanas para sua aplicação.

A analogia com a oposição entre socialismo e crescimento econômico evidencia padrão comum. Tensões estruturais não equivalem a incompatibilidades lógicas necessárias. A

mediação institucional é elemento decisivo. Discursos radicalizados simplificam essa complexidade para fins de mobilização. Ao fazê-lo, eliminam precisamente o espaço onde a democracia constitucional opera.

Precisamos conversar sobre direitos humanos e nacionalismo porque o debate contemporâneo tende a converter categorias complexas em antagonismos morais absolutos. A análise histórica e conceitual desenvolvida neste artigo demonstra que a tensão entre universalismo jurídico e pertencimento político é constitutiva da modernidade, mas não implica incompatibilidade estrutural. Os direitos humanos emergiram como universalismo moral, mas dependeram de Estados nacionais para sua institucionalização. O nacionalismo organizou pertencimento político e solidariedade interna, podendo assumir configurações normativas diversas.

A convivência é possível quando soberania é constitucionalmente limitada, quando pertencimento é definido em termos cívicos e quando direitos fundamentais operam como normas superiores. A democracia constitucional não elimina a tensão, mas a administra. A radicalização discursiva que apresenta nacionalismo como inimigo intrínseco dos direitos humanos ou que identifica políticas redistributivas como ameaça à ordem nacional enfraquece a capacidade de mediação institucional. O desafio contemporâneo não é escolher entre universalismo e pertencimento, mas construir arranjos normativos que preservem a dignidade humana enquanto mantêm coesão política e legitimidade democrática.

8. POPULISMO, CONSTITUCIONALISMO GLOBAL E A CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL

A tensão entre universalismo jurídico e pertencimento político assume contornos particularmente agudos no contexto contemporâneo marcado pela ascensão do populismo, pela contestação do constitucionalismo liberal e pelas críticas ao chamado constitucionalismo global. A compreensão dessas dinâmicas é indispensável para avaliar as condições atuais de convivência entre nacionalismo e direitos humanos.

A literatura recente identifica o populismo como fenômeno que reivindica representação exclusiva da vontade do povo, frequentemente em oposição a instituições intermediárias e limites constitucionais. Jan-Werner Müller sustenta que o traço distintivo do populismo não é apenas o apelo ao povo, mas a pretensão moral de monopólio da representação legítima. Tal pretensão tende a enfraquecer a lógica pluralista e a relativizar freios institucionais.

Cas Mudde define o populismo como ideologia de núcleo fino que contrapõe o povo puro a elites corruptas. Quando articulado a projetos nacionalistas excludentes, o populismo pode transformar pertencimento político em instrumento de exclusão normativa. A tensão estrutural discutida neste artigo, nesse contexto, pode converter-se em erosão institucional.

Yascha Mounk argumenta que democracias contemporâneas atravessam processo de desacoplamento entre democracia e liberalismo, no qual maiorias eleitorais passam a questionar limites jurídicos tradicionais. Essa crise não é apenas institucional, mas também cultural, pois envolve perda de confiança em mecanismos representativos. É

nesse cenário que se intensifica o debate sobre o constitucionalismo global. Anne Peters sustenta que a proteção de direitos humanos requer crescente constitucionalização do direito internacional, com fortalecimento de princípios que transcendam decisões estatais isoladas. A perspectiva aponta para ampliação da densidade normativa internacional.

Todavia, Nico Krisch adverte que a estrutura jurídica pós-nacional é pluralista e fragmentada, não configurando ordem constitucional única e hierarquicamente organizada. A expansão normativa internacional deve ser acompanhada de mecanismos que preservem a legitimidade democrática. A crise contemporânea da democracia liberal evidencia que a simples ampliação de compromissos globais não elimina tensões internas. Quando decisões relevantes são percebidas como distantes do controle democrático, pode emergir reação nacionalista defensiva.

O desafio contemporâneo consiste em equilibrar três dimensões simultaneamente: soberania democrática, proteção universal de direitos e interdependência global. Nenhuma dessas dimensões pode ser suprimida sem custos normativos significativos. A mediação institucional permanece elemento central. O pertencimento político precisa ser concebido como categoria aberta, constitucionalmente limitada e compatível com compromissos internacionais. O universalismo jurídico precisa reconhecer que sua eficácia depende de estruturas legitimadas democraticamente.

A tensão permanece estrutural, mas sua administração depende da qualidade das instituições e da maturidade das democracias contemporâneas. A natureza estrutural desse conflito entre soberania democrática e universalismo jurídico não desaparece no constitucionalismo contemporâneo; ela se desloca para o interior das próprias instituições. A crise atual revela menos a incompatibilidade entre pertencimento político e direitos humanos e mais a fragilidade dos mecanismos que deveriam harmonizá-los.

Quando a soberania é mobilizada como argumento absoluto, desvinculada de limites constitucionais, o pertencimento tende a assumir forma exclusivista. A identidade coletiva passa a ser apresentada como fundamento autossuficiente de legitimidade normativa, dispensando mediações jurídicas. Por outro lado, quando o universalismo é afirmado de maneira abstrata, sem consideração pelas estruturas democráticas que lhe conferem concretude, ele pode ser percebido como imposição externa, gerando resistência política.

A experiência recente demonstra que o conflito não se estrutura entre nacionalismo e direitos humanos enquanto categorias ontologicamente incompatíveis, mas entre diferentes modelos de articulação institucional. Em democracias nas quais cortes constitucionais mantêm autonomia, a imprensa permanece livre e a deliberação pública é preservada, decisões orientadas por identidade nacional coexistem com proteção robusta de direitos fundamentais. Em contextos onde esses contrapesos se enfraquecem, o pertencimento pode converter-se em instrumento de concentração de poder.

O debate sobre constitucionalismo global intensifica essa problemática. A ampliação da normatividade internacional em matéria de direitos humanos representa avanço civilizatório relevante, mas sua legitimidade depende da integração com procedimentos democráticos internos. A ausência de canais transparentes de participação e controle tende a alimentar narrativas de deslocamento decisório e perda de agência coletiva. A resposta nacionalista, nesses casos, não é necessariamente rejeição aos direitos humanos, mas contestação à forma de sua institucionalização.

O ponto decisivo, portanto, não reside na eliminação da soberania nem na absolutização do universalismo. Reside na construção de arranjos normativos capazes de reconhecer simultaneamente a dignidade humana como parâmetro inderrogável e a comunidade política como espaço legítimo de deliberação democrática. A convivência exige desenho institucional sofisticado, no qual pertencimento seja definido por critérios cívicos e inclusivos, e direitos fundamentais operem como limites estruturais ao exercício do poder.

A crise da democracia liberal contemporânea evidencia que a estabilidade desse equilíbrio não é garantida. Ela depende de cultura constitucional, educação cívica e compromisso político com regras do jogo institucional. Sem tais elementos, a tensão constitutiva pode degenerar em antagonismo polarizado. Com eles, pode converter-se em dinâmica produtiva de aperfeiçoamento democrático.

Assim, a questão que se impõe não é se universalismo jurídico e pertencimento político podem coexistir, mas sob quais condições essa coexistência fortalece a legitimidade democrática e amplia a proteção da dignidade humana. O problema contemporâneo não é a presença simultânea dessas categorias, mas a dificuldade de administrá-las de maneira constitucionalmente responsável.

9. CONCLUSÃO

Precisamos conversar sobre direitos humanos e nacionalismo porque o debate contemporâneo tende a converter categorias complexas em antagonismos morais absolutos. A análise histórica e conceitual desenvolvida neste artigo demonstra que a tensão entre universalismo jurídico e pertencimento político é constitutiva da modernidade, mas não implica incompatibilidade estrutural.

Os direitos humanos emergiram como universalismo moral, mas dependeram de Estados nacionais para sua institucionalização. O nacionalismo organizou pertencimento político e solidariedade interna, podendo assumir configurações normativas diversas. A convivência é possível quando a soberania é constitucionalmente limitada, quando o pertencimento é definido em termos cívicos e quando os direitos fundamentais operam como normas superiores. A democracia constitucional não elimina a tensão, mas a administra.

A radicalização discursiva que apresenta o nacionalismo como inimigo intrínseco dos direitos humanos ou que identifica políticas redistributivas como ameaça à ordem nacional enfraquece a capacidade de mediação institucional. O desafio contemporâneo não é escolher entre universalismo e pertencimento, mas construir arranjos normativos que preservem a dignidade humana enquanto mantêm coesão política e legitimidade democrática.

A radicalização discursiva que apresenta o nacionalismo como inimigo intrínseco dos direitos humanos ou que identifica políticas redistributivas como ameaça à ordem nacional enfraquece a capacidade de mediação institucional. O desafio contemporâneo não é escolher entre universalismo e pertencimento, mas construir arranjos normativos que preservem a dignidade humana enquanto mantêm coesão política e legitimidade democrática.

Nesse sentido, a contribuição central deste estudo consiste em deslocar o debate do plano da incompatibilidade abstrata para o plano das condições institucionais concretas. A convivência entre universalismo jurídico e pertencimento político não é resultado espontâneo da história, mas produto de arquitetura constitucional deliberada. Ela exige desenho institucional que simultaneamente reconheça a soberania popular como fonte de legitimidade e submeta seu exercício a limites normativos inderrogáveis.

A primeira implicação prática desse diagnóstico é a necessidade de fortalecer cláusulas constitucionais que consagrem a dignidade humana como parâmetro interpretativo superior. Não se trata apenas de declarar direitos, mas de consolidar mecanismos de controle que impeçam sua relativização por maiorias conjunturais. A tensão entre identidade coletiva e direitos fundamentais deve ser resolvida à luz de princípios estruturantes, e não de impulsos majoritários momentâneos.

A segunda implicação reside na redefinição do pertencimento político em chave cívica e inclusiva. A comunidade política contemporânea não pode ser concebida como unidade cultural homogênea, mas como espaço normativo aberto, estruturado por compromisso comum com regras constitucionais. O pertencimento deixa de ser categoria identitária fechada e passa a ser condição jurídica compartilhada.

A terceira implicação refere-se à necessidade de compatibilizar políticas de proteção nacional com compromissos internacionais de direitos humanos. Soberania democrática não é poder ilimitado, mas competência constitucionalmente organizada. O reconhecimento da dignidade humana como fundamento normativo impõe que decisões orientadas por proteção econômica ou cultural sejam avaliadas à luz de parâmetros universais.

A quarta implicação envolve a dimensão pedagógica da democracia. Se, como demonstrado por Lynn Hunt, os direitos humanos emergiram de uma transformação cultural e empática, sua preservação depende da manutenção de uma cultura política orientada pelo reconhecimento recíproco. Instituições jurídicas são indispensáveis, mas insuficientes sem uma formação cívica que reconheça o outro como portador de igual dignidade.

Por fim, este artigo sustenta que o equilíbrio entre universalismo jurídico e pertencimento político não é uma fórmula estática, mas um processo contínuo de ajuste institucional. A modernidade política não eliminou a tensão entre soberania e direitos; ela a tornou administrável. A qualidade das democracias contemporâneas será medida não pela supressão dessa tensão, mas pela capacidade de mediá-la sem recorrer à exclusão ou à abstração desancorada.

Precisamos conversar sobre direitos humanos e nacionalismo porque o risco atual não está na existência de uma identidade coletiva ou de direitos universais, mas na captura de ambas as categorias por discursos que as transformam em instrumentos de antagonismo absoluto. Quando o pertencimento se converte em exclusão e quando o universalismo se converte em retórica sem mediação institucional, perde-se o que cada categoria tem de melhor a oferecer.

A democracia constitucional amadurecida não elimina o conflito, mas estrutura-o. Ela reconhece que a dignidade humana é um fundamento normativo indeclinável e que a comunidade política é um espaço legítimo de deliberação. A convivência entre

universalismo jurídico e pertencimento político é possível, mas exige compromisso permanente com limites constitucionais, abertura normativa e responsabilidade histórica. O verdadeiro desafio contemporâneo não é decidir se o nacionalismo pode coexistir com direitos humanos, mas determinar sob quais condições institucionais essa coexistência fortalece a democracia em vez de corroê-la.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Benedict. *Imagined communities: reflections on the origin and spread of nationalism*. Revised ed. London: Verso, 2006. Disponível em: <https://www.versobooks.com/products/269-imagined-communities>

Acesso em: 8 jan. 2026.

ARENDT, Hannah. *The origins of totalitarianism*. New York: Harcourt, 1951.

Disponível em: <https://www.penguinrandomhouse.com/books/30736/the-origins-of-totalitarianism-by-hannah-arendt/> Acesso em: 8 jan. 2026.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Declaration of the Rights of Man and of the Citizen of 1789*. Paris: Conseil constitutionnel, [s. d.]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/en/declaration-of-human-and-citizen-rights-of-1789>. Acesso em: 18 fev. 2026.

DOGAN, Erkan. Socialism and nationalism in the Third World. *Nations and Nationalism*, v. 28, n. 3, 2022. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/nana.12947>

Acesso em: 8 jan. 2026.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 2. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

Disponível em: <https://www.cornellpress.cornell.edu/book/9780801487769/universal-human-rights-in-theory-and-practice/> Acesso em: 8 jan. 2026.

GELLNER, Ernest. *Nations and nationalism*. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

Disponível em: <https://www.cornellpress.cornell.edu/book/9780801475001/nations-and-nationalism/> Acesso em: 8 jan. 2026.

HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/9780262581624/between-facts-and-norms/> Acesso em: 8 jan. 2026.

HABERMAS, Jürgen. *The inclusion of the other: studies in political theory*. Cambridge: MIT Press, 1998. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/9780262581624/the-inclusion-of-the-other/>

Acesso em: 8 jan. 2026.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KRISCH, Nico. *Beyond constitutionalism: the pluralist structure of postnational law*. Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/9780199228319> Acesso em: 8 jan. 2026.

MARSHALL, T. H. *Citizenship and social class*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/citizenship-and-social-class/> Acesso em: 8 jan. 2026.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. 1848.

Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/marx/works/1848/communist-manifesto/> Acesso em: 8 jan. 2026.

MOUNK, Yascha. *The people vs. democracy: why our freedom is in danger and how to save it*. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

Disponível em: <https://www.hup.harvard.edu/books/9780674976827> Acesso em: 8 jan. 2026.

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal Rovira. *Populism: a very short introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

Disponível em: <https://academic.oup.com/book/9780190234876> Acesso em: 8 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Charter of the United Nations*.

Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>

Acesso em: 8 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Universal Declaration of Human Rights*.

Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

Acesso em: 8 jan. 2026.

PETERS, Anne. *The constitutionalization of international law*. Oxford: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/9780199568712>

Acesso em: 8 jan. 2026.

POLANYI, Karl. *The great transformation: the political and economic origins of our time*. Boston: Beacon Press, 1944.

Disponível em: <https://www.beacon.org/The-Great-Transformation-P446.aspx>

Acesso em: 8 jan. 2026.

RODRIG, Dani. *The globalization paradox: democracy and the future of the world economy*. New York: W. W. Norton, 2011. Disponível em: <https://wwnorton.com/books/9780393341289> Acesso em: 8 jan. 2026.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

Disponível em: <https://academic.oup.com/book/9780198297583> Acesso em: 8 jan. 2026.

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. [S. l.]: United Nations, [s. d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 18 fev. 2026.

WEBER, Max. *Economy and society: an outline of interpretive sociology*. Berkeley: University of California Press, 1978. Disponível em: <https://www.ucpress.edu/book/9780520035005/economy-and-society> Acesso em: 8 jan. 2026.